



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Veto

Nº 001-2017

Início Tramitação 11-12-2017

Ementa

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº. 021/2017, que "Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XIII e artigo 194-A no Título III da Lei Complementar nº. 15/98 – Código de Posturas, que trata da fiscalização e segurança das edificações particulares e públicas do município".

Autor

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____

Publicado no Jornal: _____ em _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 924/2017-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 11 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 021/2017 (Autógrafo nº 090/2017), de autoria do Vereador Reinaldo Moraes dos Santos.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 57, § 1º, combinado com o art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, comunicamos a Vossa Excelência a decisão de **VETAR PARCIALMENTE**, por **contrariedade ao interesse público e ilegalidade**, o Projeto de Lei Complementar nº. 021/2017 (Autógrafo nº. 090/2017), de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Moraes dos Santos, que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CAPÍTULO XIII E ARTIGO 194-A NO TÍTULO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 15/98 – CÓDIGO DE POSTURAS, QUE TRATA DA FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA DAS EDIFICAÇÕES PARTICULARES E PÚBLICAS DO MUNICÍPIO".

Ouvidas, as Divisões de Fiscalização e de Engenharia da Prefeitura, estas manifestaram-se pelo veto ao **§ 3º do art. 194-A** do Projeto de Lei Complementar nº 021/2017:

§ 3º A municipalidade não expedirá qualquer tipo de alvará, licença, certidão de regularidade ou auto de conclusão de obra (habite-se) sem que haja a efetiva e prévia fiscalização das edificações em consonância com esta Lei Complementar e outras normas aplicáveis, relativas à salubridade, segurança e acessibilidade.

De acordo com a Divisão de Fiscalização, para as empresas, cujas atividades não são classificadas como de alto risco, o Município emite o Alvará de Funcionamento Provisório, que permite o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, seja ela ME, EPP ou MEI. Por ser provisório, o alvará de funcionamento posteriormente passa por verificação dos órgãos fiscalizadores, que poderá validá-lo ou revogá-lo. Essa determinação legal de

CM Paraguaçu Paulista



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

emissão do Alvará de Funcionamento Provisório consta do art. 7º da **Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios **emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.**

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas. (grifos nossos)

Ainda de acordo com a Divisão de Fiscalização, a Lei Complementar Federal nº 123/2006 foi regulamentada no Município pela **Lei Complementar Municipal nº 083, de 19 de dezembro de 2007**, que dispõe sobre as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município, e pelo **Decreto Municipal nº 5.989, de 8 de junho de 2016**, que unificou os processos de abertura, alteração e fechamento de empresas, grau de risco e cronograma para adequação das atividades e funcionamento de empresas já estabelecidas no Município.

Na Lei Complementar Municipal nº 083/2007, a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório é tratada pelo art. 11:

Art. 11. A Administração Municipal instituirá o **Alvará de Funcionamento Provisório/Digital**, que permitirá o início de **operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro**, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º O pedido de "Alvará Provisório/Digital" deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela Sala do Empreendedor.

§ 3º O formulário de aprovação prévia fica disponibilizado no site do município ou na Sala do Empreendedor.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes.

§ 5º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou da renovação ocorrida. (grifos nossos)

No Decreto Municipal nº 5.989/2016, a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório é tratada pelo art. 10:

Art. 10. As solicitações de Alvará de Funcionamento para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do art. 6º da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, observado o disposto nos Incisos IV, IX, X e XI do art. 2º deste decreto.

§ 1º O Alvará de Funcionamento para as atividades classificadas como de baixo risco poderá, após sincronização nacional, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§ 2º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei. (grifos nossos)

Por essas razões, o § 3º do art. 194-A do Projeto de Lei Complementar nº 021/2017, no entender da Divisão de Fiscalização, é **totalmente ilegal**, pois contraria dispositivos da legislação federal e municipal que tratam da matéria.

A Divisão de Engenharia, por sua vez, entende que, se o § 3º do art. 194-A for aplicado, causará bloqueios ou atrasos na renovação de alvarás ou na abertura de novas empresas no Município, **contrariando o interesse público**, outrora recepcionado e consagrado tanto pela legislação federal quanto municipal.

Contando com a compreensão de Vossa Excelência e dos Nobres Edis que compõem essa Casa de Leis, esperamos que a presente propositura de **VETO PARCIAL** seja acolhida.

Atenciosamente.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/ERS/EMS/MMC/ammm
OF



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 8.538, de 2015)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

~~III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.~~

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

~~§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo~~

~~documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.~~

II - (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 2º (REVOGADO)

~~§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.~~

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafo, observando-se que: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

~~I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou~~

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

~~Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integram.~~

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - entrada única de dados e documentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e

licenciamento de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do caput, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do caput o estabelecimento de exigências não previstas em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura de empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.~~

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

~~§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa ou da empresa de pequeno porte que se encontrar com movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nos respectivos períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.~~

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.~~

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e das empresas de pequeno porte.

~~§ 8º Exceção ao disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.~~

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se com movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano calendário.~~

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nos respectivos períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.~~

§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.~~



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 083, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- I - aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III - à inovação tecnologia e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V - a incentivo à geração de empregos;
- VI - a incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pela Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

- I - coordenar a Sala do Empreendedor, que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;
- II - gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;
- III - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- IV - revisar os valores expressos em moeda nesta Lei.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123 de 14/12/2006 e da Lei Geral Estadual do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 083, de 19 de dezembro de 2007 Fls. 3 de 27

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E BAIXA

- Art. 7º** A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.
- Art. 8º** A Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmará convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.
- Art. 9º** A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.
- Art. 10.** Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:
- I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
 - II - emitir a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
 - III - emitir Alvará Provisório/Digital nos casos definidos no artigo 11 desta Lei;
 - IV - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 5 (cinco) dias úteis;
 - V - emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;
 - VI - orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas.
- § 1º** Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.
- § 2º** Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.
- Art. 11.** A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 083, de 19 de dezembro de 2007 Fls. 4 de 27

- § 1º** O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.
- § 2º** O pedido de "Alvará Provisório/Digital" deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela Sala do Empreendedor.
- § 3º** O formulário de aprovação prévia fica disponibilizado no site do município ou na Sala do Empreendedor.
- § 4º** As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes.
- § 5º** Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou da renovação ocorrida.
- Art. 12.** Os órgãos e entidades competentes definirão, em 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.
- Parágrafo único.** O não-cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.
- Art. 13.** Constatada a inexistência de "habite-se", o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.
- Parágrafo único.** O "habite-se" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.
- Art. 14.** Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.
- Art. 15.** O Alvará Provisório será cassado se:
- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
 - II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos,



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº 5.989, DE 8 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre unificação de processos de abertura, alteração e fechamento de empresas, grau de risco e cronograma para adequação das atividades e funcionamento de empresas já estabelecidas no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente;

Considerando o imperativo constitucional da eficiência, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

Considerando o Inciso IX do art. nº 170 da Constituição Federal, que prevê o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM);

Considerando a legislação municipal no que se refere ao licenciamento de atividades;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado e estabelecido as diretrizes quanto ao procedimento de Abertura, Alteração e Fechamento de Empresas, define o Grau de Risco das Atividades Econômicas realizadas por empresários e sociedade empresárias, as regras sobre pesquisas prévias, alvará de funcionamento provisório ou definitivo, e o cronograma de Ingresso ao Sistema de Licenciamento.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - **ATIVIDADE ECONÔMICA:** o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - **GRAU DE RISCO:** nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - **PARÂMETROS ESPECÍFICOS DE GRAU DE RISCO:** dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a esta determinado grau de risco;

IV - **ATIVIDADE ECONÔMICA DE BAIXO GRAU DE RISCO:** atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V - **ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO GRAU DE RISCO:** as atividades econômicas, relacionadas nos Anexo I (Microempreendedores Individuais - MEI) e Anexo II (demais empresas) a este decreto, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

VI - **PESQUISA PRÉVIA:** o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

a) Prefeitura Municipal, sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e

b) Junta Comercial, sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via Internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada em apenas um único atendimento;

VII - **PARECER DE VIABILIDADE:** a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VI deste artigo;

VIII - **ATO DE REGISTRO EMPRESARIAL:** a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII deste artigo;

IX - **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO:** documento emitido pelo Município para atividades de baixo risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;

X - **TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE:** instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - **CONVERSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO EM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:** caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XII - **LICENCIAMENTO:** o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de baixo risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

XIII - **INTEGRADOR NACIONAL:** o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais.

XIV - **INTEGRADOR ESTADUAL:** o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

Art. 3º Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 2º deste decreto, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual ou por meio de um único atendimento da própria Prefeitura Municipal em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 4º Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal, com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§ 1º As informações referidas no caput deste artigo poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º A observância das restrições referidas no § 1º deste artigo deverá ser verificada durante o licenciamento.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DE ABERTURA E ALTERAÇÃO

Art. 5º Para emissão do Alvará de Funcionamento o responsável deverá solicitar o Licenciamento via endereço eletrônico, Via Rápida Empresa (Módulo de Licenciamento), onde as atividades consideradas de BAIXO RISCO, ao final do processo emitirão o CLI (Certificado de Licenciamento Integrado).

Art. 6º Para as atividades enquadradas em ALTO RISCO, o responsável deverá solicitar no endereço eletrônico Via Rápida Empresa (Módulo Licenciamento), devendo aguardar a vistoria prévia e liberação no sistema.

Art. 7º A inserção dos dados no Cadastro Mobiliário para fins de inscrição municipal e liberação de documentos fiscais, ocorrerá após protocolo na Prefeitura, que autorizará a emissão do CLI (Certificado de Licenciamento Integrado).

CAPÍTULO III - DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 8º O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 9º O contribuinte enquadrado como prestador de serviços, cadastrados a partir de 7 de outubro de 2013, deverá apresentar os documentos fiscais não utilizados com o pedido de baixa da atividade.

CAPÍTULO IV – DA EMISSÃO DO ALVARÁ

Art. 10. As solicitações de Alvará de Funcionamento para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do art. 6º da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, observado o disposto nos Incisos IV, IX, X e XI do art. 2º deste decreto.

§ 1º O Alvará de Funcionamento para as atividades classificadas como de baixo risco poderá, após sincronização nacional, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§ 2º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

Art. 11. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais prevista em legislação vigente, a fiscalização municipal instituirá, no que tange o licenciamento de atividade, a natureza orientadora aplicável quando:

- a) a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco; e
- b) não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

CAPÍTULO V – DO GRAU DE RISCO DE ATIVIDADE

Art. 12. Fica instituído no âmbito municipal, para fins de licenciamento, as atividades enquadradas nos Anexos I e II deste decreto como de ALTO RISCO, devendo comparecer previamente à Prefeitura Municipal para vistoria do local.

Parágrafo Único. As atividades não listadas nos Anexos I e II deste decreto serão enquadradas como BAIXO RISCO, sempre que observados os requisitos da Legislação Municipal.

CAPÍTULO VI – DO CRONOGRAMA DE ACESSO AO SISTEMA VIA RÁPIDA EMPRESA

Art. 13. Para garantir a aplicação das normas vigentes, fica instituído o cronograma de adequação dos estabelecimentos já existentes para ingresso no sistema do VIA RÁPIDA EMPRESA (Módulo de Licenciamento), conforme cronograma abaixo:

§ 1º As empresas com início de atividades no exercício de 2016 deverão obrigatoriamente acessar o módulo VIA RÁPIDA EMPRESA para emissão do CLI (Certificado de Licenciamento Integrado).

§ 2º As empresas com ramo de atividade enquadrado nos Anexos I e II (ALTO RISCO) deste decreto terão até 31 de dezembro de 2016, para emitir o CLI (Certificado de Licenciamento Integrado).

§ 3º As empresas com ramo de atividade enquadrados como BAIXO RISCO deverão emitir o CLI (Certificado de Licenciamento Integrado) até 31 de dezembro de 2016.

Art. 14. Se durante a vistoria do agente fiscal, for constatado que a empresa obteve o CLI (Certificado de Licenciamento Integrado), e está exercendo atividade diversa ou em desacordo com a atividade Licenciada, poderá o fiscal cassar de imediato a Licença de Funcionamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, para as atividades enquadradas em BAIXO RISCO, será utilizado o critério da fiscalização orientadora.

Art. 15. Quando a atividade desenvolvida no local for insalubre, perigosa ou causadora de perturbação do sossego público, mediante notificação, será antecipado à obrigatoriedade do ingresso no sistema VIA RÁPIDA EMPRESA (Licenciamento).

Art. 16. Para as empresas que possuam mais de uma atividade econômica será considerado para fins de atendimento do prazo, aquela de maior risco.

Art. 17. As empresas que possuam ramo de atividade como Bar, Restaurante, Casa de Shows, Boates deverão emitir o CLI (Certificado de Licenciamento Integrado) até 31 de dezembro de 2016.

Art. 18. Os casos omissos serão tratados individualmente.

Art. 19. O cronograma de adequação somente é válido para a implantação no exercício de 2016, sendo obrigatório a renovação do CLI (Certificado de Licenciamento Integrado) ao término do prazo da licença.

Art. 20. O pedido de licenciamento deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos ou quando ocorrer alguma mudança no endereço ou atividade, sendo obrigatório o pagamento das taxas para sua validade.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 8 de junho de 2016.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

Prefeito Municipal

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO

Chefe de Gabinete

ANEXO I - ATIVIDADES DE ALTO RISCO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE / DESCRIÇÃO

0161-0/01 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00 Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00 Fabricação de papel
1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00 Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00 Fabricação de colchões
3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04 Serviços de funerárias

ANEXO II - ATIVIDADES DE ALTO RISCO - EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE / DESCRIÇÃO

0161-0/01 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01 Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07 Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04 Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00 Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02 Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00 Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00 Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00 Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01 Serrarias com desdobramento de madeira

1610-2/02 Serrarias sem desdobramento de madeira
 1621-8/00 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
 1622-6/01 Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
 1622-6/02 Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
 1622-6/99 Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
 1623-4/00 Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
 1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
 1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
 1710-9/00 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
 1721-4/00 Fabricação de papel
 1722-2/00 Fabricação de cartolina e papel-cartão
 1731-1/00 Fabricação de embalagens de papel
 1732-0/00 Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
 1733-8/00 Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
 1741-9/01 Fabricação de formulários contínuos
 1741-9/02 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
 1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis
 1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos
 1742-7/99 Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
 1749-4/00 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
 1811-3/01 Impressão de jornais
 1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
 1812-1/00 Impressão de material de segurança
 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário
 1813-0/99 Impressão de material para outros usos
 1821-1/00 Serviços de pré-impressão
 1830-0/01 Reprodução de som em qualquer suporte
 1830-0/02 Reprodução de vídeo em qualquer suporte
 1830-0/03 Reprodução de software em qualquer suporte
 1910-1/00 Coquearias
 1921-7/00 Fabricação de produtos do refino de petróleo
 1922-5/01 Formulação de combustíveis
 1922-5/02 Refino de óleos lubrificantes
 1922-5/99 Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
 1931-4/00 Fabricação de álcool
 1932-2/00 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
 2011-8/00 Fabricação de cloro e álcalis
 2012-6/00 Fabricação de intermediários para fertilizantes
 2013-4/00 Fabricação de adubos e fertilizantes
 2014-2/00 Fabricação de gases industriais
 2019-3/01 Elaboração de combustíveis nucleares
 2019-3/99 Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
 2021-5/00 Fabricação de produtos petroquímicos básicos
 2022-3/00 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
 2029-1/00 Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
 2031-2/00 Fabricação de resinas termoplásticas
 2032-1/00 Fabricação de resinas termofixas
 2033-9/00 Fabricação de elastômeros
 2040-1/00 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
 2051-7/00 Fabricação de defensivos agrícolas
 2052-5/00 Fabricação de desinfestantes domissanitários
 2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
 2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento
 2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
 2071-1/00 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
 2072-0/00 Fabricação de tintas de impressão
 2073-8/00 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
 2091-6/00 Fabricação de adesivos e selantes
 2092-4/01 Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
 2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos
 2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança
 2093-2/00 Fabricação de aditivos de uso industrial
 2094-1/00 Fabricação de catalisadores
 2099-1/01 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
 2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
 2110-6/00 Fabricação de produtos farmoquímicos
 2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
 2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
 2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
 2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário
 2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas
 2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
 2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados
 2219-6/00 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
 2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
 2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico
 2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
 2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
 2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
 2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
 2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
 2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança
 2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro
 2320-6/00 Fabricação de cimento
 2330-3/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
 2330-3/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
 2330-3/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
 2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
 2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários
 2342-7/01 Fabricação de azulejos e pisos
 2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
 2349-4/01 Fabricação de material sanitário de cerâmica
 2349-4/99 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
 2391-5/01 Britamento de pedras, exceto associado à extração
 2391-5/02 Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
 2391-5/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
 2392-3/00 Fabricação de cal e gesso
 2392-1/02 Fabricação de abrasivos
 2399-1/99 Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
 2411-3/00 Produção de ferro-gusa
 2412-1/00 Produção de ferroligas
 2421-1/00 Produção de semi-acabados de aço
 2422-9/01 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
 2422-9/02 Produção de laminados planos de aços especiais
 2423-7/01 Produção de tubos de aço sem costura
 2423-7/02 Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
 2424-5/01 Produção de arames de aço
 2424-5/02 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
 2431-8/00 Produção de tubos de aço com costura
 2439-3/00 Produção de outros tubos de ferro e aço
 2441-5/02 Produção de laminados de alumínio
 2442-3/00 Metalurgia dos metais preciosos
 2443-1/00 Metalurgia do cobre
 2449-1/02 Produção de laminados de zinco
 2449-1/99 Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
 2451-2/00 Fundição de ferro e aço
 2452-1/00 Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas
 2512-8/00 Fabricação de esquadrias de metal
 2513-6/00 Fabricação de obras de caldearia pesada
 2521-7/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
 2522-5/00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
 2531-4/01 Produção de forjados de aço
 2531-4/02 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
 2532-2/01 Produção de artefatos estampados de metal
 2532-2/02 Metalurgia do pó
 2541-1/00 Fabricação de artigos de cutelaria
 2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
 2543-8/00 Fabricação de ferramentas
 2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
 2550-1/02 Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
 2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas
 2592-6/01 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
 2592-6/02 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
 2593-4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
 2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
 2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
 2610-8/00 Fabricação de componentes eletrônicos
 2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática
 2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
 2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
 2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
 2640-0/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
 2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
 2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios
 2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
 2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
 2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
 2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
 2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
 2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
 2710-4/03 Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
 2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
 2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
 2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
 2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
 2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
 2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
 2740-6/01 Fabricação de lâmpadas
 2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
 2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
 2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
 2759-7/99 Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
 2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
 2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
 2790-2/99 Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
 2811-9/00 Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
 2812-7/00 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
 2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
 2814-3/01 Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
 2814-3/02 Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
 2815-1/01 Fabricação de rolamentos para fins industriais
 2815-1/02 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
 2821-6/01 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
 2821-6/02 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
 2822-4/01 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
 2822-4/02 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
 2823-2/00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios

2824-1/01 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso industrial
 2824-1/02 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso não-industrial
 2825-9/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
 2829-1/01 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
 2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
 2831-3/00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
 2832-1/00 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
 2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
 2840-2/00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
 2851-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
 2852-6/00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
 2853-4/00 Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
 2854-2/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
 2861-5/00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
 2862-3/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
 2863-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
 2864-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
 2865-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
 2866-6/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
 2869-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
 2910-7/01 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
 2910-7/02 Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
 2910-7/03 Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
 2920-4/01 Fabricação de caminhões e ônibus
 2920-4/02 Fabricação de motores para caminhões e ônibus
 2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
 2930-1/02 Fabricação de carrocerias para ônibus
 2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
 2941-7/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
 2942-5/00 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
 2943-3/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
 2944-1/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
 2945-0/00 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
 2949-2/01 Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
 2949-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
 3011-3/01 Construção de embarcações de grande porte
 3011-3/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
 3012-1/00 Construção de embarcações para esporte e lazer
 3031-8/00 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
 3032-6/00 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
 3041-5/00 Fabricação de aeronaves
 3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
 3050-4/00 Fabricação de veículos militares de combate
 3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
 3099-7/00 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
 3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira
 3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal
 3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
 3104-7/00 Fabricação de colchões
 3211-6/01 Lapidação de gemas
 3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
 3211-6/03 Cunhagem de moedas e medalhas
 3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
 3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
 3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte
 3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos
 3240-0/02 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
 3240-0/03 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
 3240-0/99 Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
 3250-7/00 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
 3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
 3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
 3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
 3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia
 3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos
 3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
 3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
 3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
 3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares
 3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
 3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos
 3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura
 3299-0/99 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
 3511-5/01 Geração de energia elétrica
 3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos
 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
 4644-3/02 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
 4671-1/00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
 4679-6/01 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
 4679-6/04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
 4679-6/99 Comércio atacadista de materiais de construção em geral
 4681-8/01 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
 4681-8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
 4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
 4681-8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
 4681-8/05 Comércio atacadista de lubrificantes

4682-6/00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
 4683-4/00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
 4684-2/01 Comércio atacadista de resinas e elastômeros
 4684-2/02 Comércio atacadista de solventes
 4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
 4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
 4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
 4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
 4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
 4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes
 4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
 4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
 4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
 4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
 4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
 4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
 4789-0/09 Comércio varejista de armas e munições
 4911-6/00 Transporte ferroviário de carga
 4912-4/01 Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
 4912-4/02 Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
 4912-4/03 Transporte metroviário
 4921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
 4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
 4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
 4922-1/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
 4922-1/03 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
 4924-8/00 Transporte escolar
 4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
 4929-9/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
 4929-9/03 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
 4929-9/04 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
 4929-9/99 Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos
 5211-7/01 Armazéns gerais - emissão de warrant
 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns-gerais e guarda-móveis
 5222-2/00 Terminais rodoviários e ferroviários
 5223-1/00 Estacionamento de veículos
 5240-1/01 Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
 5510-8/01 Hotéis
 5510-8/02 Apart-hotéis
 5510-8/03 Motéis
 5821-2/00 Edição integrada à impressão de livros
 5822-1/00 Edição integrada à impressão de jornais
 5823-9/00 Edição integrada à impressão de revistas
 5829-8/00 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
 5914-6/00 Atividades de exibição cinematográfica
 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas
 8230-0/02 Casas de festas e eventos
 8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
 8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
 8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
 8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
 8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
 8630-5/07 Atividades de reprodução humana assistida
 8630-5/99 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
 8640-2/01 Laboratórios de anatomia patológica e citológica
 8640-2/02 Laboratórios clínicos
 8640-2/03 Serviços de diálise e nefrologia
 8640-2/04 Serviços de tomografia
 8640-2/05 Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
 8640-2/06 Serviços de ressonância magnética
 8640-2/07 Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
 8640-2/08 Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
 8640-2/09 Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
 8640-2/10 Serviços de quimioterapia
 8640-2/11 Serviços de radioterapia
 9311-5/00 Gestão de instalações de esportes
 9312-3/00 Clubes sociais, esportivos e similares
 9319-1/99 Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
 9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos
 9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
 9329-8/99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
 9601-7/01 Lavanderias
 9601-7/02 Tinturarias
 9601-7/03 Toalheiros
 9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios
 9603-3/02 Serviços de cremação
 9603-3/03 Serviços de sepultamento
 9603-3/04 Serviços de funerárias